

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 17 de março de 2025

**CNI** Confederação  
Nacional  
da Indústria

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### **Margem de preferência de 30% para contratação de cooperativas em licitações**

PL 00806/2025 - Autoria: Dep. Erika Kokay (PT/DF)

1

### **Exclusão de créditos adicionais das regras das operações reembolsáveis realizadas com superávit financeiro vinculadas ao FNDCT**

PL 00847/2025 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA)

1

### **Defesa comercial das exportações brasileiras**

PL 00786/2025 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA)

1

### **Medidas de reciprocidade contra barreiras que prejudiquem as exportações brasileiras**

PL 00816/2025 - Autoria: Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)

1

### **Garantia de que o Congresso Nacional fiscalize as contas de empresas supranacionais com participação da União em tratados internacionais**

PL 00754/2025 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF)

2

### **Ampliação do limite da receita bruta anual do MEI para 140 mil**

PLP 00060/2025 - Autoria: Sen. Ivete da Silveira (MDB/SC)

2

### **Exclusão de responsabilidade da pessoa jurídica por atos ilícitos cometidos por seus empregados caso comprove a adoção de medidas de combate à corrupção**

PL 00686/2025 - Autoria: Dep. Max Lemos (PDT/RJ)

3

### **Pagamento individual para créditos reconhecidos em ação coletiva**

PL 00866/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

3

### **Aumento de penas para crimes ambientais**

PL 00864/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

4

### **Proteção dos trabalhadores contra riscos relacionados às mudanças climáticas**

PL 00848/2025 - Autoria: Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)

5

<b><i>Aplicação de multa em caso de ausência de pagamento voluntário ou garantia da execução em processos trabalhistas</i></b>	<b>6</b>
PL 00700/2025 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO)	
<b><i>Permissão para desconto salarial de horas não trabalhadas no banco de horas em caso de pedido de demissão ou dispensa por justa causa</i></b>	<b>6</b>
PL 00704/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
<b><i>Jornada de trabalho semanal de cinco dias de trabalho e dois dias de repouso remunerado</i></b>	<b>6</b>
PL 00824/2025 - Autoria: Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)	
<b><i>Folga remunerada no dia do aniversário do trabalhador</i></b>	<b>6</b>
PL 00886/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
<b><i>Inclusão das mulheres no mercado de trabalho e incentivos fiscais para ampliação da licença-maternidade</i></b>	<b>7</b>
PL 00789/2025 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA)	
<b><i>Manutenção do benefício de alimentação durante afastamento por saúde</i></b>	<b>7</b>
PL 00799/2025 - Autoria: Dep. Josenildo (PDT/AP)	
<b><i>Criação do crédito consignado para celetistas</i></b>	<b>8</b>
MPV 01292/2025 - Autoria: Presidência da República	
<b><i>Criação de medidas para combater o assédio e a violência contra as mulheres no trabalho</i></b>	<b>9</b>
PL 00699/2025 - Autoria: Dep. Dandara (PT/MG)	
<b><i>Inclusão no contracheque de informações sobre impostos, contribuições, taxas e encargos pagos pelo empregador sobre a folha de pagamento</i></b>	<b>11</b>
PL 00765/2025 - Autoria: Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)	
<b><i>Medidas de prevenção e combate ao assédio e a outras formas de violência no ambiente de trabalho</i></b>	<b>11</b>
PL 00788/2025 - Autoria: Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)	
<b><i>Transferência do recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários para o trabalhador</i></b>	<b>12</b>
PL 00894/2025 - Autoria: Dep. Marcos Pollon (PL/MS)	
<b><i>Disponibilização de infraestrutura de apoio aos trabalhadores e motoristas nos portos e terminais de carga</i></b>	<b>12</b>
PLP 00055/2025 - Autoria: Dep. Leo Prates (PDT/BA)	
<b><i>Proibição do uso de sistemas de livre passagem em rodovias privatizadas</i></b>	<b>13</b>
PL 00687/2025 - Autoria: Dep. Pastor Gil (PL/MA)	
<b><i>Implementação de sistema unificado de pagamento de pedágio e suspensão de multas pelo não pagamento em sistema de livre passagem</i></b>	<b>13</b>
PL 00752/2025 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	
<b><i>Responsabilização civil das concessionárias de serviços públicos por sinistros durante a execução dos contratos</i></b>	<b>14</b>
PL 00796/2025 - Autoria: Dep. Marcos Pollon (PL/MS)	
<b><i>Exibição dos preços com e sem tributos de bens e serviços em estabelecimentos e propagandas</i></b>	<b>14</b>
PL 00759/2025 - Autoria: Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)	

<b><i>Equiparação do tratamento tributário das Áreas de Livre Comércio ao da Zona Franca de Manaus</i></b>	<b>14</b>
PLP 00051/2025 - Aatoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	
<b><i>Impedimento da cobrança da multa isolada na aplicação da multa de ofício pelo mesmo fato</i></b>	<b>15</b>
PL 00703/2025 - Aatoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
<b><i>Concessão da aposentadoria especial para vigilantes</i></b>	<b>15</b>
PL 00677/2025 - Aatoria: Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)	
<b><i>Alteração da regra de transição do Bolsa Família à renda formal</i></b>	<b>16</b>
PL 00857/2025 - Aatoria: Dep. Jeferson Rodrigues (REPUBLICANOS/GO)	
<b>INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA</b>	
<b><i>Regulamentação da mobilidade aérea avançada</i></b>	<b>16</b>
PL 00743/2025 - Aatoria: Sen. Esperidião Amin (PP/SC)	
<b><i>Insumos agropecuários e aquícolas como bens essenciais no Código Tributário Nacional</i></b>	<b>17</b>
PLP 00054/2025 - Aatoria: Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)	
<b><i>Redução do percentual da receita bruta para suspensão de IBS e CBS sobre produtos agropecuários in natura destinados à exportação</i></b>	<b>17</b>
PLP 00057/2025 - Aatoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)	
<b><i>Normas para rotulagem de produtos derivados de proteínas alternativas</i></b>	<b>17</b>
PL 00771/2025 - Aatoria: Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)	
<b><i>Obrigação para que empresas do setor alimentício adotem medidas para reduzir o desperdício</i></b>	<b>18</b>
PL 00694/2025 - Aatoria: Dep. Luciano Alves (PSD/PR)	
<b><i>Padronização da exibição do prazo de validade dos produtos</i></b>	<b>18</b>
PL 00812/2025 - Aatoria: Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)	
<b><i>Regulamentação da atividade de car hunter</i></b>	<b>19</b>
PL 00674/2025 - Aatoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF)	
<b><i>Imposição de novas regras para desmontadoras de veículos automotores terrestres</i></b>	<b>20</b>
PL 00736/2025 - Aatoria: Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)	
<b><i>Permissão para comércio de gasolina sem adição de etanol e diesel sem adição de biodiesel</i></b>	<b>20</b>
PL 00862/2025 - Aatoria: Dep. Marcos Pollon (PL/MS)	
<b><i>Autorização do uso do Fundo Social em habitação social e combate a calamidades</i></b>	<b>21</b>
PL 00811/2025 - Aatoria: Dep. José Guimarães (PT/CE)	
<b><i>Ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica para famílias do CadÚnico com membros que necessitam de aparelhos médicos</i></b>	<b>22</b>
PL 00734/2025 - Aatoria: Dep. Nely Aquino (PODE/MG)	
<b><i>Expedição automática do registro de fertilizantes certificados pelas autoridades dos países do BRICS</i></b>	<b>22</b>
PL 00823/2025 - Aatoria: Dep. Max Lemos (PDT/RJ)	

<b><i>Inclusão de representantes do congresso, produtores rurais e autoridades estaduais na Comissão Sobre Controle do Uso do Tabaco</i></b>	<b>22</b>
PL 00877/2025 - Autoria: Dep. Pezenti (MDB/SC)	
<b><i>Regulamentação da pesquisa e da lavra de recursos minerais em terras indígenas</i></b>	<b>23</b>
PL 00684/2025 - Autoria: Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	
<b><i>Incentivo ao desenvolvimento de projetos para transformação de minerais estratégicos e beneficiamento de minério de ferro</i></b>	<b>25</b>
PL 00737/2025 - Autoria: Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)	
<b><i>Proibição do uso de pneus reformados em veículos de até 3 rodas</i></b>	<b>26</b>
PL 00753/2025 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)	
<b><i>Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química (PRESIQ)</i></b>	<b>26</b>
PL 00892/2025 - Autoria: Dep. Afonso Motta (PDT/RS)	
<b><i>Percentual mínimo do Fust para universalização do acesso à internet em áreas rurais</i></b>	<b>27</b>
PL 00740/2025 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA)	

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### • REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Margem de preferência de 30% para contratação de cooperativas em licitações

**PL 00806/2025 - Aatoria: Dep. Erika Kokay (PT/DF)**, que "Dispõe sobre a instituição de margem de preferência para a contratação de cooperativas pelo Poder Público."

Altera a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para determinar **margem de preferência de, no mínimo, 30% para os bens produzidos e serviços prestados por cooperativas em processo de licitação.**

#### DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Exclusão de créditos adicionais das regras das operações reembolsáveis realizadas com superávit financeiro vinculadas ao FNDCT

**PL 00847/2025 - Aatoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA)**, que "Altera a Lei nº 11.540, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para aprimorar a destinação de recursos do Fundo."

Estabelece que **não se aplica o limite de 50% das receitas do FNDCT para operações reembolsáveis quando esses fundos forem oriundos de superávit financeiro de fontes vinculadas ao Fundo.**

#### COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Defesa comercial das exportações brasileiras

**PL 00786/2025 - Aatoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA)**, que "Institui mecanismo de repressão à violação da competitividade das exportações brasileiras."

**Cria mecanismos de defesa das exportações brasileiras, permitindo ao Poder Executivo:**

I - aumentar a alíquota do imposto de importação proporcionalmente às restrições impostas por outros países às exportações brasileiras; ou

II - ajustar direitos nos Acordos da OMC, dentro do necessário para compensar prejuízos às exportações.

- Esclarece que **essas medidas não impedem o uso de defesa comercial ou solução de controvérsias nos Acordos da OMC.**

Medidas de reciprocidade contra barreiras que prejudiquem as exportações brasileiras

**PL 00816/2025 - Aatoria: Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)**, que "Dispõe sobre a adoção de medidas de reciprocidade em

resposta a barreiras ambientais injustas que prejudiquem as exportações brasileiras."

- Estabelece **medidas de reciprocidade a serem adotadas pelo Brasil em face de barreiras impostas por países e blocos econômicos que prejudiquem injustamente as exportações brasileiras.**

- Implementa uma ou mais das seguintes medidas:

I - **aplicação de tarifas ou restrições equivalentes** sobre produtos ou serviços oriundos do país ou bloco que impôs barreiras;

II - **revisão de acordos comerciais;**

III - **redução de benefícios comerciais ou fiscais** concedidos a produtos importados do país ou bloco envolvido; e

IV - **encaminhamento de disputas à Organização Mundial do Comércio (OMC) ou outros organismos internacionais competentes.**

- Considera os seguintes **critérios** para a instituição das medidas:

I - **análise técnica** fundamentada **sobre o impacto das barreiras ambientais nas exportações brasileiras;**

II - **observância dos tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;** e

III - **proporcionalidade** entre as barreiras impostas ao Brasil e as medidas adotadas em reciprocidade.

- Fixa que o Poder Executivo deverá apresentar ao Congresso Nacional, anualmente, relatório detalhado sobre as medidas adotadas, incluindo análises de impacto e resultados alcançados.

## ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Garantia de que o Congresso Nacional fiscalize as contas de empresas supranacionais com participação da União em tratados internacionais

**PL 00754/2025 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF)**, que "Acrescenta o art. 90-A à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre as negociações de instrumentos internacionais que resultem na constituição de empresa supranacional, prevendo que o controle externo das contas da entidade a ser criada estará a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 71, V, da Constituição Federal, e dá outras providências."

Altera a Lei das Estatais para determinar que **o Poder Executivo deve garantir, em negociações de tratados internacionais que resultem na criação de empresas supranacionais com participação da União, que o controle externo das contas dessas entidades no Brasil seja feito pelo Congresso Nacional**, com auxílio do TCU.

- Além disso, prevê que **o Poder Executivo deve buscar emendar tratados anteriores à Constituição para incluir essa exigência, conforme a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.**

## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Ampliação do limite da receita bruta anual do MEI para 140 mil

**PLP 00060/2025 - Autoria: Sen. Ivete da Silveira (MDB/SC)**, que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados."

Modifica a Lei do Simples Nacional para **aumentar o limite de faturamento bruto para 140 mil para o enquadramento do MEI optante pelo Simples Nacional.**

- Permite que **o MEI mantenha contratado até 2 empregados**, desde que recebam, cada um, 1 salário-mínimo ou a do piso salarial da categoria profissional.

- Estabelece as seguintes regras para o MEI, com receita bruta anual superior a 81 mil e igual ou inferior a 140 mil:

I - no caso de início de atividades, o limite será de 11.666,62 reais, valor que será ajustado anualmente pelo IPCA; e

II - o valor mensal da contribuição para seguridade social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 9% sobre o salário-mínimo mensal.

- Define que, no caso de afastamento legal de qualquer empregado do MEI será permitida a contratação de empregados, em número equivalente aos contratados e por prazo determinado, até que cessem as condições de afastamento.

- Fixa que a data inicial para a contagem da atualização anual do limite de receita bruta será 1º de janeiro de cada ano-calendário, utilizando-se a variação acumulada do IPCA referente aos 12 meses imediatamente anteriores:

I - o novo limite será divulgado até o último dia útil de janeiro de cada ano pelo órgão competente; e

II - na hipótese de extinção ou substituição do IPCA, será adotado o índice oficial que vier a substituí-lo ou que melhor reflita a variação dos preços no mercado nacional, a ser definido por ato do Poder Executivo.

## • QUESTÕES INSTITUCIONAIS

[Exclusão de responsabilidade da pessoa jurídica por atos ilícitos cometidos por seus empregados caso comprove a adoção de medidas de combate à corrupção](#)

**PL 00686/2025 - Autoria: Dep. Max Lemos (PDT/RJ)**, que "Dispõe sobre a exclusão da responsabilização penal e por improbidade administrativa de pessoas jurídicas que adotem medidas eficazes de integridade e compliance."

**Exclui a responsabilização da pessoa jurídica por atos ilícitos cometidos por seus dirigentes, empregados ou terceiros, caso comprove a adoção efetiva de medidas de prevenção e combate à corrupção.** As condições incluem:

I - implementação de um programa de integridade e compliance;

II - auditorias internas periódicas para prevenção e detecção de ilícitos;

III - canais de denúncia independentes e acessíveis;

IV - treinamentos e ações de conscientização sobre integridade e ética para colaboradores e terceiros; e

V - ação eficaz para interromper e remediar atos ilícitos identificados.

- Define que **a comprovação será feita por autoridades competentes**, considerando os requisitos objetivos e a efetividade das medidas adotadas pela pessoa jurídica.

[Pagamento individual para créditos reconhecidos em ação coletiva](#)

**PL 00866/2025 - Aatoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)**, que "Altera o Código de Defesa do Consumidor para que os créditos reconhecidos em ação coletiva possam ser pagos individualmente."

Altera o CDC para incluir que **a defesa coletiva também será exercida quando se tratar de interesses ou direitos coletivos, estabelecendo que os créditos reconhecidos em ação coletiva, possam ser pagos individualmente para cada pessoa beneficiada com a decisão.**

## • MEIO AMBIENTE

### Aumento de penas para crimes ambientais

**PL 00864/2025 - Aatoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)**, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para aprimorar a proporcionalidade e a efetividade das normas penais ambiental."

**Altera a Lei de Crimes Ambientais para aumentar as penas pela morte de animais silvestres, elevando a detenção de 6 meses a 1 ano, e multa, para reclusão de 3 a 6 anos, e multa.** Adiciona caráter subjetivo ao crime, exigindo que a morte do animal cause dano significativo ao equilíbrio ambiental para a punição.

- Estabelece que perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem autorização legal e sem causar morte, resulta em pena de detenção de 2 a 4 anos e multa. **A mesma pena se aplica a quem:**

I - impedir a procriação da fauna sem licença ou em desacordo com a obtida;

II - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; e

III - comercializar, exportar, adquirir, guardar, manter em cativeiro ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, ou produtos dela oriundos, sem autorização legal.

- **Define que a pesca em período proibido ou em local interditado, que cause dano significativo aos recursos pesqueiros ou ao ecossistema aquático, resultará em pena de 3 a 6 anos, e multa, substituindo a pena anterior de 1 a 3 anos ou multa.**

- **Aumenta a pena de 1 a 3 anos, ou multa, para quem destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção, para 4 a 7 anos e multa, exigindo que o crime cause prejuízo significativo ao ecossistema.**

- **Estabelece que quem receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, em grande escala, produtos de origem vegetal provenientes de desmatamento ilegal, com conhecimento da origem ilícita e contribuindo para a degradação ambiental significativa, terá a pena aumentada de 6 meses a 1 ano e multa, para 4 a 7 anos e multa.**

- Aumenta a pena de 3 meses a 1 ano e multa para 4 a 7 anos e multa para quem destruir florestas nativas ou plantadas, ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues ou de especial preservação, causando prejuízo significativo ao meio ambiente. A pena será aumentada de um terço até a metade se a conduta colocar espécies nativas em risco de extinção.

- **Aumenta a pena de 2 a 4 anos e multa para 5 a 8 anos e multa para quem desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta nativa** (anteriormente incluía também as plantadas), desde que cause prejuízo significativo ao meio ambiente.

- **Aumenta a pena de 3 meses a 1 ano e multa para 2 a 4 anos e multa para quem comercializar ou utilizar motosserra**

**em florestas e outras vegetações sem licença ou registro da autoridade competente**, quando a conduta resultar em dano ambiental significativo ou expuser o meio ambiente a risco concreto de degradação.

- **Aumenta a pena de 1 a 4 anos para 3 a 6 anos e multa para quem produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais.** A conduta deve resultar em dano ambiental significativo ou expor o meio ambiente ou a saúde humana a risco concreto e relevante.

- Aumenta a pena de 1 a 3 anos e multa para 3 a 6 anos e multa para quem deixar de cumprir obrigação ambiental de relevante interesse, quando tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo. Se o crime for culposos, a pena é detenção de 3 meses a 1 ano, além da multa.

- Aumenta a pena de 1 a 3 anos e multa para 3 a 6 anos e multa para quem obstruir, por meio de violência ou grave ameaça, a ação fiscalizadora do Poder Público em questões ambientais, impedindo a prevenção ou repressão de danos ambientais significativos.

- **Revoga dispositivos que previam punição para:**

I - quem destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação em logradouros públicos ou propriedade privada alheia;

II - quem construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos ou serviços poluidores sem licença ou em desacordo com normas ambientais; e

III - quem pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano.

## • **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

#### Proteção dos trabalhadores contra riscos relacionados às mudanças climáticas

**PL 00848/2025 - Autoria: Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a proteção dos trabalhadores contra os efeitos decorrentes de eventos climáticos extremos."

Altera a CLT para **atribuir ao Ministério do Trabalho a responsabilidade de estabelecer normas para a proteção dos trabalhadores contra riscos relacionados às mudanças climáticas.**

- **Define como riscos à saúde decorrentes das mudanças climáticas:**

I - calor extremo;

II - radiação ultravioleta;

III - poluição do ar;

IV - doenças transmitidas por vetores; e

V - eventos climáticos extremos.

- **Estabelece medidas de proteção para esses riscos:**

I - pausas frequentes e prolongadas durante altas temperaturas;

II - suspensão de atividades caso a temperatura ultrapasse níveis seguros;

III - garantia de hidratação e monitoramento da saúde;

IV - disponibilização de áreas sombreadas para descanso;

V - equipamentos de proteção contra radiação ultravioleta; e

VI - rotas de fuga e abrigos seguros.

- Determina que, **se as medidas de prevenção forem insuficientes, o empregado terá direito a um adicional, conforme estabelecido pelo Ministério do Trabalho.**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

Aplicação de multa em caso de ausência de pagamento voluntário ou garantia da execução em processos trabalhistas

**PL 00700/2025 - Aatoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO)**, que "Altera o art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a incidência de multa nos casos em que não houver pagamento voluntário ou garantia da execução."

Altera a CLT para determinar que, **se o condenado não pagar nem garantir a execução, haverá penhora de bens suficientes para quitar a condenação, acrescida de custas, juros de mora, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.**

## DURAÇÃO DO TRABALHO

Permissão para desconto salarial de horas não trabalhadas no banco de horas em caso de pedido de demissão ou dispensa por justa causa

**PL 00704/2025 - Aatoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)**, que "Altera o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a possibilidade de se pactuar, mediante negociação coletiva, desconto salarial por saldo negativo em banco de horas."

**Permite o desconto salarial de horas não trabalhadas no banco de horas em caso de pedido de demissão ou dispensa por justa causa.**

Jornada de trabalho semanal de cinco dias de trabalho e dois dias de repouso remunerado

**PL 00824/2025 - Aatoria: Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a jornada semanal de cinco dias de trabalho e dois dias de repouso remunerado aos trabalhadores."

Determina que **a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá 8 horas diárias e 40 horas semanais, com jornada de trabalho de cinco dias consecutivos e dois dias de repouso remunerado por semana.**

- Exclui da obrigatoriedade as jornadas especiais previstas na CLT, em legislações específicas ou em acordos e convenções coletivas de trabalho.

## Folga remunerada no dia do aniversário do trabalhador

**PL 00886/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer uma folga remunerada no dia do aniversário do trabalhador."

Altera a CLT para incluir a hipótese de **folga remunerada no dia do aniversário do empregador**.

## BENEFÍCIOS

### Inclusão das mulheres no mercado de trabalho e incentivos fiscais para ampliação da licença-maternidade

**PL 00789/2025 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA)**, que "Dispõe sobre políticas públicas em favor das mulheres brasileiras, que representam 51,8% da população, em especial as mães de múltiplos (gêmeos, trigêmeos ou mais)."

Estabelece que **as negociações coletivas entre sindicatos de trabalhadores e patronais devem incluir cláusulas específicas para facilitar o acesso das mulheres ao mercado de trabalho formal, promover a igualdade de tratamento entre gêneros e combater a discriminação, independentemente de etnia, classe social ou orientação sexual**.

- **Determina que empresas públicas e privadas adotem medidas que favoreçam a conciliação entre vida pessoal, profissional e familiar, especialmente para mulheres mães de múltiplos filhos, evitando duplas ou triplas jornadas.**

- **Incentiva, por meio de benefícios fiscais ou redução tributária, as empresas que ampliem a licença-maternidade ou reduzirem a jornada de trabalho nos primeiros seis meses de vida dos filhos, visando melhorar as condições de empregabilidade das mulheres, principalmente no caso de filhos múltiplos.**

- **Determina que um dos subprogramas do Minha Casa Minha Vida inclua políticas habitacionais voltadas para mulheres, especialmente mães de múltiplos filhos (gêmeos, trigêmeos ou mais).**

- Institui que **o BNDES criará uma linha de crédito especial para infraestrutura em projetos habitacionais populares destinados a famílias chefiadas por mulheres**, priorizando mães responsáveis por múltiplos filhos.

- **Garante prioridade a essas mães nos seguintes programas governamentais:**

I - programas de microcrédito e fomento ao empreendedorismo, com condições especiais;

II - benefícios assistenciais e programas sociais que considerem critérios socioeconômicos, levando em conta o impacto financeiro do cuidado de múltiplos filhos; e

III - acesso prioritário a creches e programas de educação infantil da rede pública ou conveniada.

### Manutenção do benefício de alimentação durante afastamento por saúde

**PL 00799/2025 - Autoria: Dep. Josenildo (PDT/AP)**, que "Dispõe sobre a manutenção do benefício de alimentação durante o período de afastamento por motivo de saúde do empregado."

Modifica a CLT e a Lei da Previdência para garantir **a continuidade do benefício de alimentação durante afastamento por saúde, cessando apenas quando o INSS conceder o auxílio-doença.**

## FGTS

### Criação do crédito consignado para celetistas

**MPV 01292/2025 - Autoria: Presidência da República**, que "Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais."

**Altera as regras do crédito consignado e regulamenta sua operacionalização por sistemas ou plataformas digitais.**

- **Estabelece que a consignação voluntária se aplicará a todos os vínculos empregatícios e, em caso de rescisão ou suspensão do contrato, poderá ser redirecionada para outros vínculos ativos ou para vínculos futuros.**

- **Estabelece que as operações de crédito consignado poderão ser contratadas pelos canais próprios das instituições consignatárias ou por sistemas e plataformas digitais gerenciados por agentes operadores públicos.** O Poder Executivo regulamentará as normas complementares para essa operacionalização.

#### I - para os empregadores:

- a) efetuar todos os procedimentos necessários para os descontos das prestações em operações de crédito, incluindo nas verbas rescisórias;
- b) fornecer informações precisas sobre a folha de pagamento, remuneração, acréscimos legais, descontos e o termo de rescisão, quando aplicável, aos agentes operadores públicos, empregados e à administração pública federal; e
- c) realizar os procedimentos necessários para garantir a eficácia do contrato de crédito na instituição escolhida pelo empregado, independentemente de acordo ou convênio prévio.

#### II - para os empregados:

- a) autorizar os descontos das prestações em operações de crédito realizadas por sistemas ou plataformas digitais; e
- b) consentir o compartilhamento de dados pessoais com agentes operadores públicos e instituições consignatárias habilitadas.

#### III - para as instituições consignatárias habilitadas:

- a) adaptar os sistemas e operacionalizar os empréstimos nos sistemas ou plataformas digitais; e
- b) cumprir as obrigações estabelecidas pelo Poder Executivo federal, sob pena de suspensão ou cancelamento da habilitação.

- Determina que **agentes operadores públicos poderão acessar e compartilhar dados pessoais dos empregados com instituições consignatárias para viabilizar as operações de crédito, com consentimento e conforme a LGPD. É proibido o uso dessas informações para outras finalidades ou entre instituições consignatárias.**

- Define que **autorizações de desconto em folha para operações realizadas fora das plataformas digitais deverão ser registradas nos sistemas dos operadores públicos**, sob pena de nulidade, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

- Permite que o empregado transfira sua consignação entre instituições consignatárias. **As instituições já habilitadas terão 120 dias para registrar as autorizações de desconto no novo sistema, desde que os contratos sejam ajustados à nova legislação.** Nessas operações, a nova taxa de juros deverá ser inferior à original.
- **Autoriza a portabilidade das operações de crédito consignado registradas nas plataformas digitais, exigindo taxa de juros inferior à original.**
- **Cria o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, responsável por definir parâmetros contratuais e operacionais. Composto por representantes da Casa Civil, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Fazenda, será regulamentado pelo Poder Executivo.**
- Determina que **o empregador será responsável pelas informações, descontos e repasses nos sistemas digitais de crédito consignado. Em caso de descumprimento, responderá por perdas e danos ao empregado e à instituição consignatária, além de sanções administrativas, civis e penais.** A União não se responsabiliza pelo inadimplemento desses contratos.
- **Revoga trecho da lei do Crédito Consignado que autoriza o Conselho Curador do FGTS a estabelecer o limite de parcelas e a taxa máxima de juros para o crédito consignado.**
- **Estabelece que o sistema ou plataforma digital para operações de crédito consignado deverá estar disponível até 21 de março de 2025.**

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Criação de medidas para combater o assédio e a violência contra as mulheres no trabalho

**PL 00699/2025 - Autoria: Dep. Dandara (PT/MG),** que "Dispõe sobre medidas de prevenção, acolhimento e proteção contra assédio e violência misóginos no ambiente de trabalho, cria o Cadastro Nacional de Empresas Autuadas por Assédio e Violência Misóginos no Trabalho, o Certificado de Empresa Amiga da Mulher e dá outras providências."

**Estabelece medidas para prevenir e combater o assédio e a violência misógina no trabalho, cria o Cadastro Nacional de Empresas Autuadas por Assédio e Violência Misógina e o Certificado de Empresa Amiga da Mulher, além de prever sanções para empresas infratoras.** Aplica-se a todas as relações de trabalho.

#### - Define:

I - **misoginia:** preconceito, discriminação, aversão ou ódio contra mulheres por razão de gênero;

II - **assédio moral misógino:** atos que expõem trabalhadoras a situações humilhantes ou constrangedoras no ambiente de trabalho, afetando sua dignidade e integridade;

III - **assédio sexual misógino:** conduta de conotação sexual indesejada, praticada no ambiente de trabalho, que cause constrangimento, sofrimento moral ou viole a liberdade sexual da trabalhadora; e

IV - **violência misógina no trabalho:** ameaças, perseguições ou agressões físicas, morais ou psicológicas contra trabalhadoras, no ambiente de trabalho ou em razão dele.

- **Determina a implementação de protocolos de acolhimento humanizado por empresas, órgãos e entidades, incluindo:**

- I - canais de denúncia acessíveis, confidenciais e seguros, garantindo a preservação da identidade da vítima e testemunhas;
- II - procedimentos para encaminhamento das vítimas a autoridades e serviços de saúde, assegurando acolhimento especializado e proteção;
- III - proibição de represálias contra vítimas e testemunhas, garantindo sigilo absoluto das denúncias; e
- IV - adoção imediata de medidas como afastamento do agressor ou realocação da vítima para preservar sua integridade física e psicológica.

**- Estabelece a obrigatoriedade de treinamentos regulares para gestores e colaboradores, com foco em:**

- I - prevenção e combate ao assédio e à violência misógina;
- II - identificação de comportamentos abusivos e seus impactos;
- III - tratamento legal e administrativo de casos de assédio e violência misógina; e
- IV - acolhimento e proteção de vítimas e testemunhas.

**- Garante às vítimas de assédio ou violência misógina no trabalho medidas protetivas, incluindo:**

- I - estabilidade provisória, com manutenção do vínculo empregatício por no mínimo seis meses após a denúncia, salvo se houver pedido da própria vítima para rescisão;
- II - afastamento imediato do suposto agressor, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão das apurações;
- III - possibilidade de mudança de setor ou local de trabalho, sem prejuízo das condições contratuais, conforme solicitação da vítima ou recomendação para sua proteção;
- IV - atendimento psicológico ou psiquiátrico custeado pela empresa por, no mínimo, seis meses, prorrogável conforme laudo médico; e
- V - adoção de regime remoto, horário flexível ou outra modalidade recomendada para preservar a saúde e o bem-estar da vítima.

**- Fixa o Cadastro Nacional de Empresas Autuadas por Assédio e Violência Misóginos no Trabalho, de caráter público, para registrar empresas responsabilizadas, administrativa ou judicialmente, por assédio moral, assédio sexual ou violência misógina, cometidos por prepostos em suas dependências ou em razão da relação empregatícia. O cadastro incluirá:**

- I - razão social, CNPJ e endereço da empresa;
- II - natureza da infração e classificação da conduta (assédio moral, assédio sexual ou violência misógina);
- III - sanções administrativas ou judiciais aplicadas; e
- IV - medidas corretivas adotadas pela empresa, quando houver.

**- Determina penalidades às empresas cadastradas, sem prejuízo de outras previstas em lei:**

- I - **perda de benefícios fiscais**, incluindo suspensão ou cancelamento de isenções, subsídios e incentivos tributários;
- II - **restrição de acesso a crédito público**, impedindo contratação de financiamentos junto a instituições financeiras oficiais;
- III - **proibição de participação em licitações e contratos com a Administração Pública** por dois anos; e
- IV - **aplicação de multa administrativa conforme a gravidade da infração.**

**- Define o Certificado de Empresa Amiga da Mulher, concedido pelo governo federal a empresas, órgãos e entidades que promovam igualdade de gênero e combate ao assédio e violência misógina no trabalho. Para obter o certificado, exige-se:**

- I - estipulação de metas e ações para eliminar discriminação e condutas abusivas contra trabalhadoras;
- II - reserva mínima de 2% das vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo anonimato;
- III - incentivo à participação feminina em cargos de liderança, com reserva de 30% das vagas para mulheres autodeclaradas

negras, pardas, indígenas ou com deficiência; e

IV - implementação de políticas internas de capacitação e desenvolvimento profissional para trabalhadoras e estagiárias.

## Inclusão no contracheque de informações sobre impostos, contribuições, taxas e encargos pagos pelo empregador sobre a folha de pagamento

**PL 00765/2025 - Autoria: Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)**, que "Dispõe sobre a transparência da tributação da folha de pagamento, para que todos os trabalhadores tenham pleno conhecimento dos impostos, contribuições e taxas pagas pelos empregadores, que incidem na oneração da folha de pagamento."

**Determina que o contracheque do trabalhador inclua informações sobre impostos, contribuições, taxas e encargos pagos pelo empregador sobre a folha** de pagamento, além das demais informações exigidas por norma.

## Medidas de prevenção e combate ao assédio e a outras formas de violência no ambiente de trabalho

**PL 00788/2025 - Autoria: Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)**, que "Altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para aperfeiçoar as medidas de prevenção e combate ao assédio sexual, ao assédio moral e a outras formas de violência no âmbito do trabalho."

Modifica o Lei do Programa Emprega + Mulheres para **incluir medidas de prevenção e combate ao assédio moral no ambiente de trabalho.**

- Estabelece que **denúncia de assédio sexual, moral ou demais formas de violência deverá ser apurada no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilidade do empregador.**

- Define que **descumprimento das obrigações previstas, omissão ou negligência na apuração de denúncias; e retaliação contra a vítima ou testemunhas configurarão infração administrativa.**

- Determina que o empregador, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - **multa** administrativa:

a) **de 50 mil a 500 mil reais, conforme a gravidade e o porte da empresa;** e

b) dobrada em caso de reincidência.

II - **proibição de contratar com o poder público por até 5 anos;**

III - **responsabilização civil por danos morais e materiais à vítima.**

- Fixa entre as práticas para a promoção de um ambiente laboral seguro, em empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa):

I - criação de canais de denúncia sigilosos, acessíveis e gratuitos, em formato presencial, online e telefônico;

II - garantia de vedação de retaliação à vítima, coibindo demissões, transferências ou alterações contratuais sem consentimento durante o processo investigativo; e

III - divulgação dos mecanismos de denúncias e de todos os direitos previstos pelo programa.

- Cria Ouvidorias Externas de Combate ao Assédio (OECA), vinculadas ao Ministério do Trabalho, com competência para:

I - receber, apurar e encaminhar denúncias ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e à Polícia Federal;

II - fiscalizar o cumprimento das medidas previstas; e

III - publicar relatórios anuais com dados estatísticos sobre os casos apresentados para as OECAs.

### Transferência do recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários para o trabalhador

**PL 00894/2025 - Autoria: Dep. Marcos Pollon (PL/MS)**, que "Dispõe sobre a alteração da dinâmica de pagamento do salário do empregado, determinando o recebimento integral pelo trabalhador e a responsabilidade direta pelo recolhimento dos encargos trabalhistas por meio de documento de arrecadação unificado emitido pela União."

Altera a CLT, a Lei do FGTS e a Lei do Plano de Custeio da Seguridade Social para modificar a dinâmica de pagamento do salário do empregado e estabelecer que **o trabalhador receba integralmente a remuneração pactuada, assumindo a responsabilidade pelo recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários**, por meio de um documento único de arrecadação emitido pela União.

- Estabelece que **o empregador pagará diretamente ao empregado**, em conta indicada pelo trabalhador, **o valor bruto do salário**, sem descontos relativos às contribuições previdenciárias, FGTS e IRPF retido na fonte.

- Determina que **a União, por meio da Receita Federal, emitirá mensalmente um Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU), com os tributos e contribuições devidos**, que:

I - incluirá:

a) contribuição previdenciária;

b) FGTS;

c) IRPF, quando devido; e

II - terá vencimento até o dia 20 subsequente ao pagamento do salário.

## • INFRAESTRUTURA

### Disponibilização de infraestrutura de apoio aos trabalhadores e motoristas nos portos e terminais de carga

**PLP 00055/2025 - Autoria: Dep. Leo Prates (PDT/BA)**, que "Altera a Lei Complementar 123 de 2006 e a Lei 12.815 de 2013 para reajustar limite de receita para o transportador autônomo de carga e para tornar obrigatório a disponibilização de infraestrutura de apoio para os caminhoneiros que operam nos portos brasileiros e terminais de carga"

Obriga a disponibilização de **infraestrutura de apoio aos trabalhadores e motoristas nos portos e terminais de carga e eleva o limite da receita bruta anual do MEI** para enquadramento do transportador autônomo de cargas.

- Os portos deverão oferecer, entre outros:

I - instalações sanitárias adequadas e acessíveis;

- II - áreas de descanso com acomodações apropriadas;
- III - restaurantes ou lanchonetes com alimentação balanceada; e
- IV - estacionamento seguro para veículos de carga.

**- O limite da receita bruta anual do MEI será elevada de R\$ 251.600 para R\$ 400.000 e o limite mensal de R\$ 20.966 para R\$ 33.334, com reajuste anual pelo IPCA.**

## Proibição do uso de sistemas de livre passagem em rodovias privatizadas

**PL 00687/2025 - Autoria: Dep. Pastor Gil (PL/MA)**, que "Dispõe sobre a proibição do sistema de livre passagem conhecido como FREE-FLOW em rodovias privatizadas no Brasil e dá outras providências."

**Proíbe o uso de sistemas de livre passagem em rodovias privatizadas, considerando-o como o método de cobrança de pedágios que usa tecnologia eletrônica para registrar a passagem de veículos sem a necessidade de parada.**

**- Veda a utilização desses sistemas quando:**

- I - não houver mecanismo claro e acessível para contestação de cobranças indevidas;
- II - falta transparência nas informações sobre tarifas e critérios de cobrança; e
- III - não houver garantia de privacidade e proteção contra o uso indevido dos dados dos usuários.

**- Exige das concessionárias:**

- I - implementação de sistemas alternativos para garantir cobrança justa e transparente;
- II - oferta de canais claros para reclamações e contestações sobre cobranças; e
- III - disponibilização de informações detalhadas sobre tarifas, incluindo a possibilidade de revisão.

**- Define as penalidades para as concessionárias:**

- I - advertência por escrito na primeira infração;
- II - multa em caso de reincidência; e
- III - suspensão da licença de operação até correção das irregularidades em infrações graves ou reiteradas.

**- Determina que a ANTT e outros órgãos competentes fiscalizem o cumprimento da Lei**, podendo instaurar processos administrativos para apurar infrações.

## Implementação de sistema unificado de pagamento de pedágio e suspensão de multas pelo não pagamento em sistema de livre passagem

**PL 00752/2025 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)**, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, para suspender a aplicação de multas por não pagamento de pedágio em sistema de livre passagem (free flow) por 24 meses, perdoar multas aplicadas nos últimos 12 meses e determinar a implementação de um sistema unificado de pagamento."

**Altera o Código de Trânsito Brasileiro para implementar sistema unificado de pagamento de pedágio e suspender por 24 meses a penalidade por evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas, e por 12 meses as penalidades associadas.**

- Determina que **as concessionárias de rodovias que adotarem o sistema de livre passagem devem, antes de iniciar a cobrança, desenvolver e disponibilizar um sistema unificado de pagamento eletrônico** acessível a todos os usuários.

- Fixa que **o sistema permitirá consultar e pagar as tarifas de pedágio em um único ambiente digital**, independentemente da concessionária. O descumprimento dessas condições resultará na suspensão da cobrança do pedágio até que o sistema esteja completamente operacional e acessível.

## Responsabilização civil das concessionárias de serviços públicos por sinistros durante a execução dos contratos

**PL 00796/2025 - Autoria: Dep. Marcos Pollon (PL/MS)**, que "Dispõe sobre a responsabilidade civil das concessionárias de serviços públicos por sinistros enquanto o cumprimento do cronograma contratual não for concluído."

**Define a responsabilidade civil das concessionárias de serviços públicos por sinistros durante a execução dos contratos. A responsabilidade será objetiva em casos de atraso no cronograma**, exigindo reparação total dos danos. Já **dentro do prazo contratual, a responsabilidade será subjetiva**, exigindo comprovação de culpa ou dolo. **A concessionária só será isenta se provar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.**

- Fixa que em casos de morte, a indenização considerará a capacidade produtiva do falecido e a expectativa de vida. Se não houver comprovação, será fixado um piso de dois salários-mínimos mensais para os dependentes. Os valores serão corrigidos monetariamente até a quitação. **A lei não exclui outras normas sobre responsabilidade civil e reparação de danos.**

## • **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS**

#### Exibição dos preços com e sem tributos de bens e serviços em estabelecimentos e propagandas

**PL 00759/2025 - Autoria: Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)**, que "Altera e acrescenta artigo na Lei N.º 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para "tornar obrigatória a exibição expressa do valor sem tributação e com tributação, nos estabelecimentos e nas propagandas destinadas à comercialização de mercadorias e serviços" e "tornar obrigatória à divulgação da propaganda oficial do governo federal, a difusão de informações sobre a incidência tributária, por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços"."

Modifica a Lei de Esclarecimento ao Consumidor para exigir a **exibição dos preços com e sem tributos em estabelecimentos e propagandas**, além de **tornar obrigatória a divulgação de informações sobre tributação nas campanhas oficiais do governo federal.**

#### Equiparação do tratamento tributário das Áreas de Livre Comércio ao da Zona Franca de Manaus

**PLP 00051/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)**, que "Concede às Áreas de Livre Comércio o mesmo tratamento tributário da Zona Franca de Manaus, quanto ao IBS e à CBS."

Altera a legislação do IBS e da CBS para **reduzir a zero as alíquotas desses tributos sobre operações realizadas por indústrias habilitadas, com projeto técnico-econômico aprovado pelo conselho gestor da SUFRAMA, que destinem bens intermediários para outras indústrias habilitadas**, desde que a entrega ocorra dentro da área prevista.

- **Assegura ao contribuinte o direito de apropriação e utilização de créditos referentes às operações antecedentes**, incluindo transações com bens intermediários submetidos à industrialização por encomenda, considerando o valor agregado nesse processo.

- **Concede crédito presumido de IBS para indústrias habilitadas no regime regular de IBS e CBS, desde que adquiram bens intermediários produzidos na área beneficiada e sujeitos à alíquota zero**. O crédito corresponde a 7,5% do valor da operação, aplicando-se, no caso de industrialização por encomenda, apenas sobre o valor agregado.

- **Estabelece crédito presumido de CBS de 55% sobre o saldo devedor do IBS para a produção de bens sem similar nacional nas Áreas de Livre Comércio**, além de fixar a alíquota mínima de IPI em 6,5%, com possibilidade de majoração ou restabelecimento pelo Executivo, conforme limites e regras definidas. Para bens com similar nacional, mantêm-se os incentivos da legislação vigente.

- **Garante às indústrias habilitadas no regime regular de IBS e CBS a concessão de créditos presumidos ao destinarem ao mercado nacional, incluindo a própria Área de Livre Comércio, bens materiais produzidos conforme projeto econômico aprovado**.

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

[Impedimento da cobrança da multa isolada na aplicação da multa de ofício pelo mesmo fato](#)

**PL 00703/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)**, que "Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para prever que a aplicação da multa de ofício exclui a exigência da multa isolada decorrente do mesmo fato."

Altera a legislação para determinar que **a cobrança da multa de ofício exclui a aplicação da multa isolada pelo mesmo fato**.

## • INFRAESTRUTURA SOCIAL

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

[Concessão da aposentadoria especial para vigilantes](#)

**PL 00677/2025 - Autoria: Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)**, que "Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial aos profissionais vigilantes e dá outras providências."

**Regulamenta a aposentadoria especial para profissionais de vigilância, reconhecendo a periculosidade da função**.

- Estabelece que o **segurado do RGPS que comprovar 25 anos de atividade como vigilante, com ou sem arma de fogo, terá direito à aposentadoria especial, independentemente da exposição a agentes nocivos, devido à periculosidade da profissão**.

- Determina que **os seguintes documentos serão usados para comprovar o tempo de serviço na vigilância**:

- I - CTPS;
- II - perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- III - contratos de trabalho ou fichas funcionais emitidas pelo empregador;
- IV - certificados de cursos de formação e reciclagem na área de vigilância; e
- V - outros documentos que comprovem o exercício da atividade.

- Dispõe que **a concessão da aposentadoria especial para profissionais de vigilância não exige idade mínima.**

- Estabelece que **o valor da aposentadoria será equivalente a 100% do salário de benefício, sem a aplicação do fator previdenciário ou redução proporcional, e que o tempo de serviço anterior à vigência da lei poderá ser contado para concessão do benefício.**

## SEGURIDADE SOCIAL

### Alteração da regra de transição do Bolsa Família à renda formal

**PL 00857/2025 - Autoria: Dep. Jeferson Rodrigues (REPUBLICANOS/GO)**, que "Altera a Lei Nº 14.601, de 19 de junho de 2023 dispoendo sobre o aumento de benefícios de transição do Programa Bolsa Família caso a, ou as referências familiares tenham renda formal."

**Modifica a regra de transição do Programa Bolsa Família**, para estabelecer que a família beneficiária receberá, **durante os 24 meses de transição:**

- I - 50% do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, caso os chefes familiares não possuam renda formal; e
- II - **100% do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, caso os chefes familiares possuam renda formal.**

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

### • AEROESPACIAL E DEFESA

#### Regulamentação da mobilidade aérea avançada

**PL 00743/2025 - Autoria: Sen. Esperidião Amin (PP/SC)**, que "Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Diretrizes Gerais da Política Urbana), a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 (Destinação dos recursos da CIDE) para prover base legal ao desenvolvimento da regulamentação e à implementação de medidas de incentivo à introdução das aeronaves elétricas de decolagem e pouso vertical como elemento da cadeia de mobilidade urbana no Brasil."

Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, o Estatuto da Cidade, a Política de Mobilidade Urbana e a Lei da CIDE.

- **Inclui aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas no Código Brasileiro de Aeronáutica.**

- **Autoriza a autoridade aeronáutica a criar zonas e corredores exclusivos para aeronaves de mobilidade aérea avançada que reduzam impactos socioambientais no transporte urbano e metropolitano.**

- Determina que **a ANAC regulamente operações de aeronaves de decolagem e pouso vertical** em centros urbanos, **priorizando tecnologias que minimizem impactos ambientais.**

- **Define a responsabilidade do explorador por danos a terceiros na superfície causados por aeronaves autônomas, mesmo quando decorrentes de falhas na aeronave ou no sistema de segurança operacional.**

- **Inclui a redução do consumo de combustíveis aeronáuticos como objetivo da CIDE.**

## • AGROINDÚSTRIA

### Insumos agropecuários e aquícolas como bens essenciais no Código Tributário Nacional

**PLP 00054/2025 - Autoria: Dep. Daniela Reinehr (PL/SC),** que "Estabelece a essencialidade dos insumos agrícolas para fins de incidência do IPI e do ICMS."

Reconhece **insumos agropecuários e aquícolas como bens essenciais no** Código Tributário Nacional (CTN).

- Autoriza o Poder Executivo a **reduzir a zero ou limitar a 30% as alíquotas do IPI e ICMS** sobre esses insumos.

### Redução do percentual da receita bruta para suspensão de IBS e CBS sobre produtos agropecuários in natura destinados à exportação

**PLP 00057/2025 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS),** que "Altera a Lei complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para reduzir de 50% para 30% o percentual mínimo de receita bruta decorrente de exportação exigido para a suspensão do pagamento do IBS e da CBS na aquisição de produtos agropecuários in natura destinados à industrialização para exportação."

**Altera a Lei Complementar que instituiu o IBS e a CBS,** para alterar a regra de isenção dos tributos sobre produtos agropecuários in natura para contribuinte do regime regular que promova industrialização destinada a exportação para o exterior.

- **Altera de 50 para 30%, para fins de acesso ao benefício,** a parcela da produção industrializada destinada para exportação.

### Normas para rotulagem de produtos derivados de proteínas alternativas

**PL 00771/2025 - Autoria: Dep. Daniela Reinehr (PL/SC),** que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as rotulagens de produtos derivados de proteínas alternativas contenham informações específicas sobre sua procedência e vedação ao uso do termo "carne" para produtos fabricados em laboratório que imitem carne."

**Vedação o uso do termo "carne" para produtos fabricados em laboratório que imitem carne.**

- Obriga que **as rotulagens de produtos derivados de proteínas alternativas** contenham informações específicas:

I - indicação clara e legível;

II - **lista detalhada dos ingredientes utilizados na fabricação do produto;**

III - **informações sobre os processos tecnológico;**

IV - data de fabricação e prazo de validade do produto;

## V - informações nutricionais;

VI - dados da empresa fabricante, incluindo nome, endereço e telefone para contato;

VII - **meio digital** que permita ao consumidor acessar informações detalhadas sobre o produto e seu processamento; e

VIII - diretrizes técnicas e procedimentos para fiscalização, e outras informações definidas em regulamento pelo Poder Executivo federal.

## • ALIMENTÍCIA

### Obrigação para que empresas do setor alimentício adotem medidas para reduzir o desperdício

**PL 00694/2025 - Autoria: Dep. Luciano Alves (PSD/PR)**, que "Dispõe sobre a criação de uma Política Nacional de Incentivo à Doação de Alimentos Não Perecíveis e ao Combate ao Desperdício de Alimentos, e dá outras providências"

**Institui a Política Nacional de Incentivo à Doação de Alimentos Não Perecíveis** para combater o desperdício, estimulando a doação a entidades assistenciais e à população em vulnerabilidade.

#### - **Obriga empresas do setor alimentício a adotar medidas para reduzir o desperdício, incluindo:**

I - destinação de alimentos não perecíveis para doação;

II - programas de conscientização para consumidores; e

III - parcerias com organizações sociais para distribuição de alimentos.

- **Autoriza incentivos fiscais para empresas que doarem alimentos acima do valor mínimo definido em regulamento.**

- **Cria o Fundo Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos para gerir os recursos e distribuir doações às entidades assistenciais.**

- **Exige que entidades beneficiadas apresentem relatórios anuais sobre o uso dos alimentos doados para garantir transparência.**

- **Proíbe o descarte de alimentos não perecíveis em aterros sanitários**, sujeitando empresas que não adotarem medidas contra o desperdício às sanções legais.

### Padronização da exibição do prazo de validade dos produtos

**PL 00812/2025 - Autoria: Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)**, que "Dispõe sobre a padronização da informação relativa ao prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores e sobre a divulgação destacada dos produtos próximos ao vencimento."

#### **Estabelece regras para a exibição dos prazos de validade dos produtos, que devem ser:**

I - claros, legíveis e destacados nas embalagens; e

II - ao lado dos códigos de barras, de forma padronizada, para facilitar a consulta pelo consumidor.

- Atribui aos supermercados e estabelecimentos similares a obrigação de informar, de maneira destacada, a data de vencimento dos produtos com prazo inferior a 7 dias, assegurando:

I - sinalização específica nos pontos de venda; e

II - separação dos produtos próximos ao vencimento, para garantir a transparência ao consumidor.

- **Determina que o descumprimento sujeita o infrator às penalidades do CDC.**

## • AUTOMOBILÍSTICA

### Regulamentação da atividade de car hunter

**PL 00674/2025 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF)**, que "Regulamenta as atividades profissionais de "car hunter" no território nacional, estabelecendo diretrizes para sua atuação e garantindo a transparência e a proteção dos consumidores, e dá outras providências."

**Regulamenta as atividades de car hunter, profissionais especializados em orientar, buscar ou intermediar negociações de veículos automotores por encomenda**, oferecendo auxílio técnico-profissional na aquisição desses bens.

- Estabelece que **o exercício da profissão é livre em todo o território nacional.**

- Considera profissional habilitado aquele registrado após comprovar sua capacidade técnico-profissional, individualmente ou por meio de pessoa jurídica, conforme o regulamento. O regulamento exigirá que as intermediadoras ou consultoras no mercado automotivo estejam registradas nos órgãos de trânsito competentes, com lista pública acessível online.

- Exige que as pessoas físicas ou jurídicas reguladas garantam transparência nas negociações, fornecendo informações claras sobre custos, taxas, prazos e origem dos veículos, sujeitando-se às leis de proteção ao consumidor.

- **Obriga que as atividades de car hunter incluam:**

I - informar ao consumidor a procedência e condições do veículo, incluindo histórico de acidentes, quilometragem, revisões e pendências financeiras;

II - apresentar todos os custos envolvidos, como comissões e taxas de intermediação; e

III - fornecer um termo de compromisso assinado, detalhando os serviços, valores, prazos e responsabilidades na intermediação da aquisição e entrega do veículo.

- Estabelece que a publicidade dos profissionais de car hunter deve ser clara e verdadeira, sem induzir o consumidor ao erro, especialmente sobre preços e condições.

- **Proíbe vinculação de car hunters a revendas ou montadoras, permitindo atuação autônoma ou por meio de pessoa jurídica especializada.**

- Determina que atividades fraudulentas ou que violem as normas sujeitarão o infrator a sanções, como advertência, multa, suspensão ou cassação do registro. A fiscalização será realizada conforme o regulamento, com a participação dos órgãos de trânsito competentes.

## Imposição de novas regras para desmontadoras de veículos automotores terrestres

**PL 00736/2025 - Autoria: Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)**, que "Altera a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, para dispor sobre o aprimoramento da rastreabilidade, fiscalização e penalização de estabelecimentos de desmontagem de veículos."

### **Modifica a Lei de Desmontagem de Veículos Automotores para exigir que as empresas do setor:**

- I - apresentem certidão negativa de antecedentes criminais de proprietários, sócios, responsáveis técnicos e empregados;
- II - garantam descarte ambientalmente adequado de fluidos, baterias e materiais perigosos;
- III - possuam sistema informatizado de rastreamento de veículos e peças, integrado ao banco de dados nacional; e
- IV - obtenham certificação técnica para operar, conforme regulamentação do CONTRAN.

### **- Regulamenta o destino de veículos indenizados como perda total, determinando que:**

- I - sejam encaminhados exclusivamente para desmontadoras credenciadas, que informarão sua destinação aos órgãos de trânsito; e
- II - leiloeiros garantam que apenas essas empresas adquiram os veículos sinistrados.

**- Estabelece rastreabilidade obrigatória, exigindo que peças desmontadas sejam identificadas com QR Code ou outro meio eletrônico** vinculado ao chassi e ao Banco de Dados Nacional de Veículos Desmontados. Os órgãos de trânsito estaduais deverão integrar seus sistemas ao banco nacional, permitindo acesso de autoridades, consumidores e seguradoras.

### **- Define penalidades para infrações, incluindo:**

- I - multa de 10 mil reais para as infrações leves;
- II - multa de 20 mil reais para infrações médias;
- III - multa de 40 mil reais para infrações graves;
- IV - multa de 50 mil reais a 500 mil reais para infrações gravíssimas;
- V - interdição e lacração imediata de estabelecimentos reincidentes em operações clandestinas;
- VI - cassação definitiva da inscrição estadual de estabelecimentos condenados por receptação qualificada;
- VII - apreensão e perdimento de peças sem comprovação de origem válida no sistema nacional de rastreamento; e
- VIII - impedimento de obtenção de novo registro para operação no setor de desmontagem por período de 5 anos para empresas penalizadas com cassação definitiva.

### **- Classifica como infrações gravíssimas:**

- I - operação sem credenciamento;
- II - venda irregular de peças usadas;
- III - reincidência na comercialização de peças sem origem comprovada; e
- IV - descumprimento, por seguradoras, da obrigação de enviar veículos indenizados como perda total para desmontagem credenciada.

## **• BIOCOMBUSTÍVEIS**

## Permissão para comércio de gasolina sem adição de etanol e diesel sem adição de biodiesel

**PL 00862/2025 - Autoria: Dep. Marcos Pollon (PL/MS)**, que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para permitir que postos e distribuidores de combustíveis comercializem gasolina sem adição de etanol e diesel sem adição de biodiesel, estabelecendo condições para a venda desses combustíveis."

Modifica a Política Energética Nacional para **permitir a comercialização de gasolina sem adição de etanol e de diesel sem adição de biodiesel por postos e distribuidores de combustíveis, desde que:**

I - **os combustíveis sejam produzidos e comercializados de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);**

II - **os postos e distribuidores informem** claramente aos consumidores, por meio de sinalização visível e legível, **sobre a composição dos combustíveis oferecidos e mantenham registros detalhados das operações de venda** desses combustíveis, disponibilizando-os para fiscalização pelos órgãos competentes; e

III - **os preços** dos combustíveis sem adição de etanol e biodiesel **sejam compatíveis com os praticados para os combustíveis com adição**, de forma a não induzir o consumidor a erro quanto à qualidade e preço do produto.

- Estabelece que a **ANP regulamentará, no prazo de 180 dias, as condições técnicas e operacionais** para a comercialização desses combustíveis, para assegurar a qualidade e a transparência das informações ao consumidor.

## • CONSTRUÇÃO CIVIL

### Autorização do uso do Fundo Social em habitação social e combate a calamidades

**PL 00811/2025 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE)**, que "Promove alterações na legislação do Fundo Social"

Inclui no rol de setores beneficiados com o Fundo Social do pré-sal (FS) programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

**I - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas;**

**II - da infraestrutura social; e**

**III - da habitação de interesse social.**

- Especifica que **compete ao Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS)**, o qual administra o FS:

I - propor a **alocação e os órgãos destinatários dos recursos do FS** no projeto de lei orçamentária anual, ouvidos os órgãos competentes e observados a destinação prevista; e

II - **publicar o plano anual de aplicação e o relatório anual do FS** contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos do regimento interno.

- Insere que em até 60 dias da publicação da medida, regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos.

- Autoriza a **contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial federal** para dar apoio operacional e gerir os recursos, nos termos do regulamento.

## • ENERGIA ELÉTRICA

[Ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica para famílias do CadÚnico com membros que necessitam de aparelhos médicos](#)

**PL 00734/2025 - Autoria: Dep. Nely Aquino (PODE/MG)**, que "Estabelece desconto aplicável às tarifas de energia elétrica das unidades consumidoras residenciais em que resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica; altera as Leis nos 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e 10.438, de 26 de abril de 2002."

Altera a Lei da Tarifa Social de Energia Elétrica, **retirando a restrição de renda de até 3 salários-mínimos e a tipificação da subclasse de consumo residencial para unidades consumidas por famílias inscritas no CadÚnico e com membro que use aparelhos médicos que demandem energia elétrica para tratamento. Estabelece os seguintes descontos, desde que comprovada a necessidade de uso dos aparelhos:**

- I - 65% para consumo até 60 kWh/mês;
- II - 40% para consumo entre 60 kWh/mês e 200 kWh/mês; e
- III - 10% para consumo entre 200 kWh/mês e 500 kWh/mês.

- **Determina que os descontos serão custeados pela CDE.**

- **Estipula que os beneficiários da Tarifa Social não contribuirão para a CBEE, CDE e Proinfra**, antes a não contribuição estava restrito à subclasse de consumo residencial.

## • FERTILIZANTES

[Expedição automática do registro de fertilizantes certificados pelas autoridades dos países do BRICS](#)

**PL 00823/2025 - Autoria: Dep. Max Lemos (PDT/RJ)**, que "Acrescentem-se os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 4º da lei n.º 6.894, de 16 de dezembro de 1980."

Altera a Lei de Fertilizantes para **garantir que distribuidoras e representantes legais de empresas estrangeiras fabricantes de fertilizantes, com certificado emitido pelas autoridades dos países do BRICS, obtenham registro automático** no Ministério da Agricultura e Pecuária em até 15 dias após o protocolo do requerimento.

- Determina que, **se o registro não for expedido dentro do prazo, a empresa poderá comercializar os produtos sem penalidades. Esses produtos e empresas não precisarão se submeter ao Sipeagro ou outros sistemas de registro, bastando apresentar um requerimento simples ao Ministro da Agricultura com a documentação exigida.** A responsabilidade pela comercialização no Brasil é exclusiva da distribuidora e do representante legal.

## • FUMO

[Inclusão de representantes do congresso, produtores rurais e autoridades estaduais na Comissão Sobre Controle do Uso do Tabaco](#)

**PL 00877/2025 - Autoria: Dep. Pezenti (MDB/SC)**, que "Dispõe sobre a composição da Comissão que tem por objetivo implementar a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco e o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco."

Determina a **inclusão obrigatória de representantes do Congresso Nacional, de produtores rurais e de autoridades dos estados com produção relevante na comissão** responsável pela implementação da Convenção-Quadro **sobre Controle do Uso do Tabaco** e do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco no Brasil.

## • MINERAÇÃO

### Regulamentação da pesquisa e da lavra de recursos minerais em terras indígenas

**PL 00684/2025 - Autoria: Dep. Delegado Caveira (PL/PA)**, que "Dispõe sobre as condições para a realização da pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas."

**Regulamenta a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, estabelecendo a indenização pela restrição do usufruto dessas terras.**

- **Determina as condições para a pesquisa e lavra em terras indígenas, incluindo:**

- I - a realização de estudos técnicos prévios;
- II - a oitiva das comunidades indígenas afetadas;
- III - o consentimento prévio, livre e informado das comunidades afetadas;
- IV - a autorização do Congresso Nacional;
- V - a indenização pelas restrições ao usufruto das comunidades indígenas;
- VI - a participação das comunidades nos resultados da lavra;
- VII - a implementação de medidas de reparação ambiental, conservação do território e preservação das economias tradicionais indígenas.

- Estabelece que o **regulamento definirá condições especiais para atividades em terras de comunidades de recente contato**, impondo limites para protegê-las e proibindo atividades em locais com presença de índios isolados.

- Determina que o **estudo técnico prévio será realizado na fase de planejamento setorial para avaliar o potencial das terras indígenas para atividades minerárias**. Será conduzido em parceria com a FUNAI e incluirá consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas afetadas. A consulta seguirá procedimentos culturalmente adequados, respeitando os costumes, tradições e instituições das comunidades. O objetivo é garantir a participação efetiva e obter o consentimento das comunidades sobre as atividades propostas:

- I - explicar de forma honesta, transparente e acessível às comunidades indígenas a finalidade do estudo técnico prévio, assegurando sua participação efetiva; e
- II - alcançar um acordo e obter o consentimento das comunidades indígenas sobre a pesquisa ou lavra de recursos minerais em terras indígenas.

- Estabelece que **nenhum levantamento ou estudo invasivo poderá ser iniciado sem consulta prévia à comunidade afetada**. A autorização do Congresso Nacional não é necessária para a realização do estudo técnico prévio. **O estudo técnico prévio incluirá:**

- I - levantamento geológico, com integração de dados geológicos e geofísicos disponíveis; e
- II - mapeamento técnico indigenista.

- Define que **o regulamento do Poder Executivo estabelecerá o conteúdo mínimo do levantamento geológico e do**

### **mapeamento técnico indigenista.**

- Estabelece que o órgão federal responsável pelo estudo técnico prévio, com apoio da Funai, promoverá a oitiva das comunidades indígenas afetadas, às suas próprias expensas. A oitiva é condição prévia à autorização do Congresso Nacional para pesquisa e exploração mineral em terras indígenas. A oitiva seguirá as seguintes diretrizes:

I - respeito à cosmovisão, diversidade cultural, usos, costumes, práticas tradicionais e formas de organização sociocultural das comunidades indígenas;

II - transparência e garantia do direito à informação;

III - linguagem acessível e respeito às línguas indígenas;

IV - realização na terra indígena ou em outro local acordado com as comunidades;

V - participação social das comunidades, respeitando suas formas próprias de organização;

VI - boa-fé;

VII - ausência de coerção e não-interferência estatal nas decisões das comunidades; e

VIII - estabelecimento de canais facilitadores de diálogo.

- Determina que **o Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de autorização para atividades em terras indígenas onde tenha obtido o consentimento prévio, livre e informado das comunidades. O Conselho de Defesa Nacional será ouvido antes da remessa do pedido, caso a terra indígena esteja em área essencial à segurança do território ou em faixa de fronteira. O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:**

I - informações técnicas sobre as terras indígenas onde se pretende realizar as atividades;

II - definição dos limites da área de interesse;

III - descrição das atividades a serem desenvolvidas;

IV - estudo técnico prévio;

V - acordo específico com o resultado da oitiva das comunidades indígenas afetadas;

VI - manifestação do Conselho de Defesa Nacional, se a terra indígena estiver em área essencial à segurança nacional ou em faixa de fronteira.

- Determina que **os conselhos gestores são entidades privadas responsáveis pela gestão dos recursos financeiros relacionados à participação nos resultados e à indenização pela restrição do usufruto. Eles devem seguir as seguintes diretrizes:**

I - repartição justa e equitativa dos recursos entre comunidades e pessoas indígenas;

II - promoção da autodeterminação e protagonismo indígena na gestão dos recursos;

III - garantia da equidade intergeracional na aplicação dos recursos;

IV - incentivo à participação social das comunidades indígenas;

V - respeito às formas tradicionais de organização social de cada comunidade;

VI - verificação da legitimidade das associações representativas das comunidades indígenas afetadas, conforme critérios de governança; e

VII - busca pela eficiência no processo de tomada de decisão.

- **Compete aos conselhos gestores:**

I - cadastrar as associações legítimas das comunidades indígenas afetadas, conforme critérios mínimos de governança e respeitada a autodeterminação indígena;

II - destinar os recursos da indenização e da participação nos resultados às comunidades indígenas atingidas pelo empreendimento, incluindo aquelas em outras terras indígenas, conforme diretrizes desta lei e regulamento;

III - recolher, cobrar e repassar os recursos às associações representativas das comunidades indígenas afetadas;

IV - contratar serviços técnicos especializados para exercer suas competências;

V - garantir transparência no exercício de suas funções;

VI - atestar a regularidade dos depósitos, conforme regulamento;

VII - informar aos órgãos públicos sobre irregularidades nos depósitos, para aplicação de sanções administrativas ou contratuais;

VIII - mediar conflitos entre as comunidades sobre os recursos recebidos, tanto da participação nos resultados quanto da indenização pela restrição do usufruto; e

IX - exercer outras funções previstas em regulamento ou no regimento interno.

- Estabelece que o conselho gestor será composto por, no mínimo, 5 indígenas.

- Determina que **a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas será devida às comunidades afetadas por atividades de pesquisa mineral**, a partir da autorização das atividades pelo poder público.

- Define que **a indenização será calculada com base no grau de restrição e nos impactos socioambientais**. Os recursos serão depositados pelos empreendedores nas contas dos conselhos gestores e repassados às associações representativas das comunidades, seguindo critérios de governança e proporcionalidade.

- Estabelece que **a lavra de recursos minerais implicará o pagamento às comunidades indígenas de 50% do valor da compensação financeira pela exploração mineral**. As condições de pagamento e a repartição dos recursos entre as comunidades serão definidas por regulamento, considerando o impacto das atividades.

- Fixa que o pagamento não será deduzido das compensações aos entes federativos. Os recursos serão transferidos para os conselhos gestores, que os repassarão às associações das comunidades. **O valor da participação será calculado conforme regulamento, com a ANM fornecendo as informações necessárias para verificar os valores.**

- Determina que **as áreas para pesquisa e lavra minerais em terras indígenas serão licitadas, com a participação das comunidades indígenas em todas as etapas da licitação. A permissão para lavra garimpeira em terras indígenas será permitida somente em zonas de garimpagem definidas pela ANM, com consentimento prévio das comunidades indígenas.**

- Estabelece que **a ANM abrirá prazo para que as comunidades se manifestem sobre seu interesse ou consentimento para a garimpagem, podendo optar por realizá-la sozinhas ou em parceria com não-indígenas**. A ANM poderá exigir comprovação de capacidade técnica e econômica para garantir a proteção das comunidades. As atividades devem ser sustentáveis, respeitando os recursos ambientais e culturais das comunidades indígenas.

## Incentivo ao desenvolvimento de projetos para transformação de minerais estratégicos e beneficiamento de minério de ferro

**PL 00737/2025 - Autoria: Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)**, que "Dispõe sobre a alteração da Lei 14.801 de 2024, que trata das debêntures de infraestrutura, modificando a redação do caput do artigo 2º, § 2º, II."

Determina que **o Decreto nº 11.964/2024, que regulamenta** critérios e medidas para incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, conforme definido pela **Lei das Debêntures de Infraestrutura, incluirá a transformação de minerais estratégicos para a transição energética e investimentos no beneficiamento do produto da lavra de minério de ferro, visando à obtenção total ou parcial de minério de ferro para redução direta (pellet feed).**

## • PNEUS

### Proibição do uso de pneus reformados em veículos de até 3 rodas

**PL 00753/2025 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)**, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso de pneus reformados em motocicletas, motonetas, triciclos e ciclomotores."

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro para **proibir a utilização de pneus reformados**, pelos processos de recapagem, recauchutagem ou remodelagem **em ciclomotores, motonetas, motocicletas ou triciclos**.

## • QUÍMICA

### Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química (PRESIQ)

**PL 00892/2025 - Autoria: Dep. Afonso Motta (PDT/RS)**, que "Institui o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química - PRESIQ e dá outras providências."

**Institui o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química (PRESIQ)**, que contempla o regime de incentivos para o estímulo da indústria química brasileira.

- **A habilitação para o programa pode ocorrer por meio de duas modalidades: i) modalidade industrial:** para a aquisição de insumos químicos em geral; **ii) modalidade investimento:** aplicável às centrais petroquímicas e indústrias químicas, mediante compromisso de investimento na ampliação da capacidade instalada ou para início de um novo projeto, incluindo biorefinarias e a ampliação ou início de novas plantas para a produção de fertilizantes a partir do gás natural.

- **São requisitos para participação no PRESIQ:** i) ser tributada pelo regime de lucro real; e ii) estar em situação regular quanto aos tributos federais.

- **A concessão da habilitação poderá ser concedida automaticamente** para a modalidade industrial ou por ato do MDIC na modalidade investimento. Beneficiários do REIQ ficam automaticamente habilitados na modalidade investimento.

- **Na modalidade industrial será concedido crédito financeiro correspondente a até 5%** do valor de aquisição de insumos químicos, de acordo com o valor cheio da nota fiscal, para as empresas que se comprometerem a destinar, ao menos, 10% do valor de créditos financeiros efetivamente usufruídos para pesquisa e desenvolvimento.

- **Para a modalidade investimentos, as empresas poderão obter crédito financeiro equivalente a 3%** do valor bruto do investimento na ampliação de plantas ou para sua adequação às diretrizes do programa, incluindo gastos com tributos. Para obtenção do crédito a empresa também deve se comprometer a investir 10% do valor do crédito em pesquisa.

- **Os limites anuais totais de créditos financeiros serão: i) para a modalidade industrial - R\$ 4 bilhões** para os anos de 2027 a 2029; **ii) para a modalidade investimentos - R\$ 1 bilhão** para o mesmo período da modalidade industrial. É permitido o acesso de créditos de ambas modalidades pela mesma pessoa jurídica.

- **Regras para obtenção e fruição dos créditos financeiros:** i) os valores corresponderão a créditos de IRPJ, CSLL e CBS e seus valores não serão computados na base cálculo destes tributos; ii) poderão ser compensados com débitos vincendos ou

vencidos de tributos federais ou por meio de ressarcimento em dinheiro. A compensação se aplica inclusive para empresas que tiveram prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL, hipótese em que haverá o ressarcimento em dinheiro.

- **Promove alterações ao Regime Especial da Indústria Química - REIQ, tais como:** i) redução da alíquota de PIS e COFINS na venda de Nafta para os anos de 2025 a 2027 de 1,52% e 7% para 0,18% e 0,82%, respectivamente; ii) inclusão de novos produtos na regra aplicável à Nafta; e iii) compromisso de investimento de 10% dos créditos auferidos nas operações de importação de Nafta.

## • **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

### Percentual mínimo do Fust para universalização do acesso à internet em áreas rurais

**PL 00740/2025 - Autoria: Dep. ZÉ NETO (PT/BA)**, que "Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para destinar percentual mínimo do Fust para ações que visam universalizar o acesso à internet nos domicílios brasileiros localizados em áreas rurais."

Determina que o **Fust destinará pelo menos 18% de seus recursos para programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações voltadas à universalização da internet em áreas rurais**, enquanto a diferença entre a proporção de domicílios com acesso à internet em áreas urbanas e rurais for superior a 5 pontos percentuais, conforme regulamento.